



410

2.º	PUBLICADO, NO D. 8 ^º U
C	De 05/11/1992
C	Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 11080-013.685/89-41

Sessão de 09 de julho de 1992

ACORDÃO N.º 202-5.191

Recurso n.º 88.552

Recorrente **MARUBENI BRASIL S.A.**

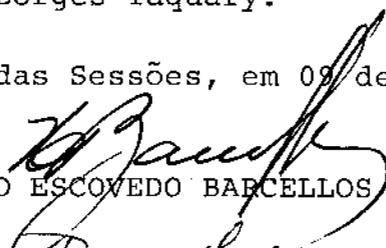
Recorrida DRF EM PORTO ALEGRE - RS

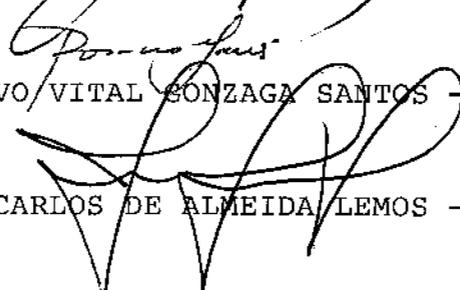
IPI - PRODUTO NÃO TRIBUTADO. Inaplicável a multa do art. 365, I, do RIPI/82, por estar fora do campo de incidência do IPI. **Recurso provido.**

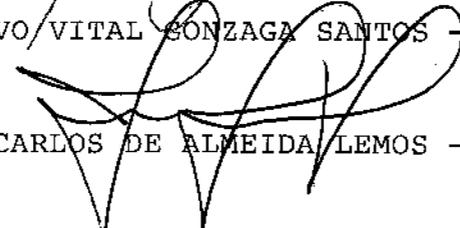
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **MARUBENI BRASIL S.A.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Elio Rothe. Ausente o Conselheiro Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 1992.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Relator


JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 25 SET 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros OS CAR LUÍS DE MORAIS, ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES e SARAH LAFAYETTE NOBRE FORMIGA (Suplente).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 11080-013.685/89-41

Recurso Nº: 88.552
Acórdão Nº: 202-5.191
Recorrente: **MARUBENI BRASIL S.A.**

R E L A T Ó R I O

A Empresa em epígrafe exportou regularmente para o Japão frangos congelados, em partes. O serviço de saúde daquele país rejeitou o produto, por não se enquadrar nos seus padrões sanitários. A Empresa, então, providenciou o retorno da mercadoria registrando Declarações de Importação sob o regime de "Despacho Antecipado".

Chegando a mercadoria ao posto de Paranaguá-PR, foi descarregado e depositado, por autorização da Inspetoria daquele porto, em frigorífico fora da área portuária. Por ocasião da conferência física, foi constatado que a mercadoria havia sido retirada, sem estar desembaraçada e parte foi entregue a consumo.

Foi autuada por infração ao art. 314 do RIPI/82 e penalizada com a multa do art. 365, I, do mesmo Regulamento.

Na impugnação, a Recorrente alegou que todos os seus atos foram acompanhados pela autoridade, pois foram examinados pela Inspetoria da Receita Federal no Porto de Paranaguá, liberados pelo Ministério da Agricultura para transporte a Caxias do Sul e reexportados para Hong-Kong pelo porto de Imbituba. Analisando a legislação aplicável a Recorrente alegou que, segundo o art. 10

Processo nº 11080-013.685/89-41
Acórdão nº 202-5.191

§ 1º, do Regulamento Aduaneiro, o Imposto de Importação não incide na mercadoria nacional que retornar ao país, devolvida por motivo de defeito técnico, por motivo de modificações na sistemática de importação por parte do país importador e por fatores alheios à vontade do exportador, sendo esta a sua situação. Conclui que, por essas razões, a mercadoria devolvida não é considerada estrangeira para qualquer fim, inclusive incidência do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados e, não sendo mercadoria estrangeira, são inaplicáveis as disposições legais invocadas pela fiscalização.

Na Informação Fiscal os autuantes esclarecem que a Receita Federal tinha conhecimento da descarga dos produtos e tomou as cautelas fiscais cabíveis, mas autorizou a movimentação dos produtos apenas para o frigorífico, onde deveria aguardar o desembaraço, não tendo o Ministério da Agricultura competência para o desempenho desse ato administrativo. Que não se está cobrando Imposto de Importação, mas uma multa por importação irregular de produto de procedência estrangeira.

A decisão de primeiro grau, sob o argumento de que o estabelecimento que der entrada em mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de Declaração de Importação, é penalizado com a multa do art. 365 do RIPI/82, considerou a impugnação improcedente e manteve a exigência.

No seu recurso voluntário a defendente reitera os argumentos apresentados na impugnação e aduz que o julgador de primeiro grau não examinou os fatos e documentos acostados aos autos, passando a relatar sucintamente todo o acontecido, bem *hwy*

Processo nº 11080-013.685/89-41

Acórdão nº 202-5.191

como a legislação que supõe aplicável ao caso.

É o relatório. 

Processo nº 11080-013.685/89-41

Acórdão nº 202-5.191

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS

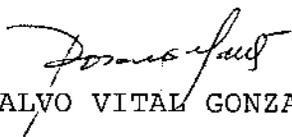
O artigo 1º da Lei nº 4.502/64, transcrito no art. 1º do RIPI/82, ensina que "o imposto incide sobre produtos industrializados, nacionais e estrangeiros, obedecidas as especificações constantes da respectiva Tabela de Incidência".

O capítulo 2, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 97410/88, estipula que pedaços de galos (ou frangos) ou de galinhas são não tributados. Ora, produtos não tributados estão fora do campo de incidência do IPI. Assim, entendo que é descabida a aplicação da multa do 365, I, do RIPI/82, no caso em tela.

Reforço o entendimento pelas circunstâncias específicas do caso, vez que o retorno das mercadorias ao país não se deu por vontade do exportador, como fartamente documentado nos autos, mas por desatenção à exigência técnica, hipótese que a legislação do comércio exterior não equipara à importação.

Dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 1992.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS